

## **Ata da 16ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ**

Aos **vinte e cinco de julho de 2016**, às 17h30min, sob a presidência do Diretor da Área Criminal, Des. Luciano Silva Barreto, estiveram presentes a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães, a Juíza Maria Tereza Donatti e o Juiz Marcello de Sá Baptista, integrantes do CEDES, além da Juíza Raphaela de Almeida Silva, do Juiz Daniel Werneck Cotta e do Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado. Ainda esteve presente o Juiz Marcelo Oliveira da Silva, o qual, por motivo justificado, precisou se ausentar antes do término do encontro. O Diretor da Área Criminal deu início à reunião, a quinta de 2016 do Grupo Criminal e a 16ª do CEDES, em 2016; fizeram os presentes considerações e reflexões sobre o Tribunal do Júri e sua natureza, como instituição, bem como acerca das relações entre os diversos profissionais que ali atuam. Passaram, em seguida, à discussão sobre os temas anteriormente propostos, não sem que o Diretor da Área Criminal, antes, pronunciasse algumas palavras aos Magistrados que, pela primeira vez, vinham a uma reunião do CEDES, assinalando o propósito delas, no que diz respeito ao objetivo de coadjuvar a Administração, no sentido de propor soluções com vistas à redução da morosidade da prestação jurisdicional. Destacou o Des. Luciano Silva Barreto situações em que a Administração Judiciária poderia socorrer-se de estratégias próprias ao mundo dos negócios, e destacou que uma das preocupações, em qualquer atividade na esfera pública, deve considerar a formação de seus agentes. Assinalou ainda que a atividade do CEDES insere-se na política de gestão do Poder Judiciário, e se inscreve como unidade organizacional voltada para o ajuste das decisões de primeiro grau às decisões da segunda instância, principalmente, embora reconhecesse a enorme dificuldade de se atingir esse consenso, na esfera penal. Em seguida, o ilustre Diretor da Área Criminal apresentou os tópicos que seriam debatidos na oportunidade: *1–critérios de aplicação da multa, no processo penal. 2–Revogação condicional do processo após a fruição do período de provas; 3–tentativa nos crimes de natureza patrimonial; 4–exasperação da pena, circunstâncias especiais de aumento, roubo (incisos do §2º, do art. 157, do CP)*. Discorreram, inicialmente, os participantes sobre o primeiro tópico, quando lembrou o Diretor da Área Criminal o critério Bias Gonçalves, ainda em uso, e a possibilidade de correção, mesmo de ofício, dos seus fundamentos, quando aplicada, isolada ou cumulativamente, com a pena privativa de liberdade, caso verificada alguma distorção; aduziram a questão da iderrogabilidade e da discricionariedade (art. 59, I, CP) e ao fato de os critérios que orientam a aplicação das penas pecuniárias serem mal compreendidos, além da possibilidade de discrepâncias em termos de fixação do valor do dia-multa, na forma do art. 49, §1º, do CP, quando não da diuturna aplicação do mínimo legal (dias e valoração). Observou o Des. Luciano Silva Barreto que alguns Juízes de primeiro grau aplicam como critério para fixação da quantidade de dias-multa, tomando por base o número de meses da condenação (2 anos = 24 meses = 24 dias multa), atendo-se, a seguir, à capacidade financeira do apenado,

realçando que hoje a pena pecuniária tende a ter caráter simbólico. Após os debates, os participantes deliberaram no sentido de, na próxima reunião, ficar a Juíza Raphaela de Almeida Silva, encarregada de trazer artigo sobre o tema, a ser apresentado aos presentes. Passaram, a seguir, à discussão do segundo tópico – revogação condicional do processo, após a fruição do período de provas – ao que lembraram os participantes da reunião, à luz do art. 89 da Lei 9.099/95, haver decisão em sede de recurso repetitivo, no STJ, que decidiu, conforme noticiado naquela Corte: “caso sejam descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado ainda que o período legal de suspensão tenha sido ultrapassado”. Todavia, a revogação deverá estar relacionada a fato ocorrido durante a vigência da suspensão. Trouxe a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães informações acerca dos acórdãos que decidiram a questão, à qual foi atribuído o número 920, os REsp 1498034/RS e REsp 1406624/RJ. Deliberaram os presentes que, diante da atualidade do tema, na próxima reunião a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães trouxesse trabalho acerca da questão, a ser apresentado, igualmente, aos Juízes. Ao fim dos debates passaram os Magistrados, então, ao terceiro tema: “Tentativa nos crimes de natureza patrimonial”, à luz do posicionamento dos Egrégios STJ e STF. Aduziram que, no furto, dificilmente, poderia haver a caracterização de tentativa, uma vez que neste tipo de delito quase sempre se verifica a inversão da posse. De forma unânime, a doutrina considera tentativa como a não consubstanciação de inversão da posse, ao passo que os presentes trouxeram casos concretos e exemplos em que se pode atribuir ao fato delituoso o aspecto de tentativa e concordaram que, fundamental nesse aspecto, a matéria fática e a questão da prova, a par da sempre difícil caracterização da intenção do agente. Diante dessas dificuldades, acordaram os presentes ser inócua a tentativa de elaboração de um enunciado. Debateram, ainda, os Magistrados acerca do significado da consumação, nos crimes de furto e roubo, e acerca do momento em que esta se dá. Ponderaram que a inversão da posse é considerada elemento apto para tal caracterização ou mesmo a retirada da esfera de vigilância do dono da coisa. Nesse passo, lembrou o Juiz Marcello de Sá Baptista a questão da intervenção de terceiro e o emprego de violência na subtração da coisa, a consumação da posse mansa e pacífica, não vigiada e que, nessa área específica, o Direito Penal vale-se de conceitos próprios do Direito Civil, em especial da teoria objetiva da posse. Para a próxima reunião, trará o Juiz Marcello de Sá Baptista novas considerações acerca do tema. Com relação ao quarto tópico – exasperação da pena, nos crimes de roubo (incisos do §2º, 157 do CP) - foi, por todos, considerado muito polêmico, quando lembraram haver uma série de justificativas para aplicação de frações idôneas: emprego de violência, tipo de arma, concurso de agentes, como fatores de exasperação da pena; aduziram que a fração de 3/8 é a que mais se aplica, sem que haja justificativa, de acordo com o caso concreto. O Juiz Daniel Werneck Cotta e o Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado abordarão o tema na próxima reunião. Entre os presentes, foram distribuídos: texto do Juiz André Luiz Nicolitt e as duas propostas de enunciados, as quais foram levadas à votação dos

Desembargadores Criminais, mediante comunicação eletrônica, e aprovadas por maioria. Diante dessa circunstância, decidiram, valendo-se das novas disposições regimentais, introduzidas pela *Resolução TJ/OE/RJ 10/2016*, deflagrar o procedimento, de que trata o art. 122 do RGITJRJ, e assim ordenou o Diretor Geral da Área Criminal que o fizesse. Foi, também, objeto de discussão, entre os presentes, mensagem enviada pela ilustre Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção, que passa a ser parte integrante desta ata e vai abaixo transcrita:

*Exmos. Senhores,*

*Compreendendo a nobilíssima intenção de uniformizar entendimentos sobre temas de natureza criminal, e considerando que a reunião se dará em horário de expediente forense, na sede da Comarca da Capital, o que impossibilita o comparecimento dos Juízes de interior e de outras comarcas Entrância Especial à reunião, solicito, na medida do possível, que sejam encaminhados debates por via virtual, com a indicação de posicionamentos e entendimentos dos Tribunais Superiores, para maior número de Juízes possam de fato debater os temas.*

*Por exemplos a tentativa de crimes patrimoniais, é matéria pacífica nos tribunais superiores, sendo certo que há consumação com o simples desapossamento, ainda que ainda clandestino - como cito nas minhas sentenças - se o réu tinha o domínio sobre a coisa de tal forma que pudesse destruí-la, por exemplo, jogando-a na rua, por entre veículos em trânsito, tem ele a posse e o delito está consumado. Nos crimes de latrocínio, a questão da mesma forma está pacífica.*

*A questão da exasperação de pena, da mesma forma, é relevante, mas deve ser analisada sobre vários enfoques, a quantidade de armas usadas, se estão completamente municionadas, qual o grau de letalidade das armas, e em se tratando de concurso de pessoas, o incremento do número de pessoas deve gerar incremento da exasperação, de tal forma que o entendimento de que cada inciso importa no aumento de uma fração deve ser superado, para um entendimento mais pragmático e realista. De fato, gostaria de apresentar várias inquietações sobre o tema. Mas na data e horário designado, é bastante improvável que seja possível o meu comparecimento.*

*Também o critério de aplicação de multa, há muitos anos adoto o critério de vinculação dos dias-multa ao número de meses de pena privativa de liberdade, visto que a dosimetria por aumento da mesma forma que se faz a dosimetria da pena privativa de liberdade importa em jamais se alcançar o limite máximo de pena de multa, o que em última análise é uma violação a norma constitucional que exige a individualização da pena.*

*Em não sendo possível os debates de forma virtual, sugiro ainda um encontro, no horário da manhã, para que possamos ouvir todos os entendimentos sobre o tema.*

*agradecendo o convite,*

*Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção.*

Ao fim dos trabalhos, determinou o Des. Luciano Silva Barreto, fizesse convidar os integrantes das Varas Criminais, bem como os integrantes do CEDES, para a próxima reunião que irá ocorrer no dia **29/08/16, às 11h, na Sala de Sessões Plenárias do CEDES, à sala 911 – Lâmina I**, com o retorno dos temas, previamente debatidos no dia de hoje, os quais ficarão a cargo dos Magistrados já mencionados no corpo desta ata. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, a qual, aprovada pelo ilustre Diretor da Área Criminal, foi distribuída entre Desembargadores e Juízes e incluída no link Atas, do CEDES.